



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 120\$	Semestre . . .	62\$00
A 1.ª série. . .	50\$	" . . .	26\$00
A 2.ª série. . .	40\$	" . . .	21\$00
A 3.ª série. . .	40\$	" . . .	21\$00
Avulso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:524 — Determina que a faculdade concedida pela portaria n.º 3:452 ao governador civil de Lisboa, como inspector geral dos teatros, dentro do seu distrito, seja também dada a todos os demais governadores civis do continente e ilhas, em referência aos trabalhadores de teatro, quando como tais emigrem.

Portaria n.º 3:525 — Manda que pelas autoridades competentes seja cumprido o que está determinado sobre a venda de armas de fogo e suas munições.

Portaria n.º 3:526 — Chama a atenção das autoridades para o disposto no regulamento dos serviços de recrutamento no Código Civil acerca daqueles que, embora nascidos em país estrangeiro, adquirem a nacionalidade portuguesa desde que venham estabelecer domicílio em Portugal, e assim não haver embaraço na concessão dos seus passaportes.

Portaria n.º 3:527 — Manda alistar como praças de 1.ª classe as praças do exército e da armada que tenham completado na guarda nacional republicana três anos de serviço e que pretendam reingressar na mesma guarda, quando reúnam as condições a que se refere o artigo 16.º do decreto n.º 8:064.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:409 — Determina que as mercadorias de procedência alemã que em 6 de Dezembro de 1922 se encontravam armazenadas nas alfândegas, e as que vinham em trânsito, fiquem sujeitas ao regime que vigorou durante o Acôrdo comercial com a Alemanha que terminou naquela data.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter sido efectuado em Paris o depósito de ratificação, por parte da Itália, da Convenção Internacional sobre a Navegação Aérea de 13 de Outubro de 1919.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:410 — Mantém a sindicância a todos os serviços dos Transportes Marítimos do Estado, ordenada pelo decreto n.º 7:814, o qual continuará em pleno vigor com as alterações constantes desta lei.

Decreto n.º 8:744 — Aumenta as tarifas da The Anglo-Portuguese Company Limited.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 3:528 — Fixa as cotas de lucros dos societários do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:411 — Abre um crédito especial de 500.000\$, destinado a fazer face ao deficit dos Hospitais da Universidade de Coimbra relativo ao ano económico de 1921-1922.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:745 — Determina que continue em vigor para todos os efeitos nas Escolas Nacionais de Agricultura o regime disciplinar constante do artigo 98.º e seus parágrafos do regulamento aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1905.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Polícia Administrativa

Portaria n.º 3:524

Sendo conveniente que tenha uma aplicação geral a doutrina da portaria n.º 3:452: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a faculdade que pela portaria n.º 3:452 é concedida ao governador civil de Lisboa, como inspector dos teatros, dentro do seu distrito, seja também dada a todos os demais governadores civis do continente e ilhas adjacentes, em referência aos trabalhadores de teatro, quando, como tais, emigrem.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

Repartição da Polícia Preventiva

Portaria n.º 3:525

Devem ser consideradas armas de guerra, além do material de artilharia, as espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, e ainda as munições para as bocas de fogo e para aquelas armas portáteis;

Considerando que, pelo Ministério da Guerra, foi resolvido que a interpretação a dar acerca da autorização para despacho da importação das munições de calibre de 6 milímetros, bem como das armas de fogo do mesmo calibre, é que somente tenham despacho de importação as munições das armas de fogo de calibre inferior a 6 milímetros;

Considerando que todas as armas de fogo, em comércio ou na posse dos particulares, de calibre de 6 milímetros ou superior a este, são armas de guerra;

Considerando que o porte de arma de fogo é muito frequente, para o que muito concorre a venda lícita ou ilícita dessas armas e o desconhecimento ou tolerância da legislação em vigor, e que muito tem concorrido para elevar o número de desastres e crimes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que pelas autoridades competentes se cumpra com a maior solicitude o que está determinado sobre a venda de arma de fogo e suas munições, chamando a atenção dos armeiros para o que a este respeito a lei preceitua, e pondo em execução as medidas necessárias para tal efeito.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.